



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 1996
C	
	Rubrica

Processo n.º 10880.001271/93-87

Sessão de : 06 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.381

Recurso n.º: 96.303

Recorrente : MULTIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância fundamentada em outra, sem observância do disposto no artigo 31 do Decreto n.º 70.235/72, por se caracterizar cerceamento do direito de defesa. Processo que se anula, a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja prolatada em boa e devida forma. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/CF/GB



Processo n.º 10880.001271/93-87

Recurso n.º : 96.303

Acórdão n.º: 202-07.381

Recorrente : MULTIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

MULTIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. recorre a este Conselho contra a Decisão de fls. 20/21, que julgou procedente o lançamento de ofício.

Segundo o Termo de Verificação de fls. 02 e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 12, em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1988 e 1989, tributados com base no lucro presumido, foi apurada omissão de receitas pela ocorrência de pagamentos em montante superior aos recebimentos.

Em se tratando de estabelecimento industrial, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/11, onde é exigido o IPI incidente sobre o produto classificado na TIPI/83 sob o Código 39.07.03.05, referente aos períodos de apuração encerrados em 31.12.87 e 31.12.88.

Tempestivamente, foi apresentada a Impugnação de fls. 14/16, cujas razões transcrevo a seguir:

"O ilustre agente fiscal autuante afirma no auto de infração que houve omissão de receita no exercício a que se refere.

Todavia, a conclusão obtida no encerramento da fiscalização é, no mínimo, absurda, porque parte de premissas falsas.

Observa-se, inicialmente, que os demonstrativos de fluxo de recursos, feito pela fiscalização, estão errados.

Observa-se, mais, que a fiscalização teve em mãos todos os documentos e informações que solicitou, mas somente os que solicitou. Sem dar nenhuma explicação do porquê das solicitações, que sempre foram atendidas prontamente e sem hesitação, porque a impugnante sempre se pautou no sentido de pagar corretamente os seus tributos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.001271/93-87
Acórdão n.º: 202-07.381

Assim é que a fiscalização confundiu o estoque de mercadorias existente no exercício com o de compras de mercadorias pagas no exercício, o que, convenhamos, é outra coisa.

Outra confusão feita pela fiscalização foi o total de despesas incorridas com o de despesas pagas no exercício.

Desta forma, chegou a fiscalização a um resultado absurdo, que não reflete a realidade, e que não considerou nem o saldo de caixa do exercício anterior.

E, assim, concluiu, falsamente, que houvera omissão de receitas.

"Data venia", o imposto sobre produtos industrializados foi lançado por mera presunção, sem a comprovação da ocorrência do fato gerador, que não ocorreu. E sem a ocorrência do fato gerador do tributo o lançamento é absolutamente nulo, porque ainda que se admitisse, para efeito de argumentação, que tivesse havido omissão de receita, nem porisso pode-se afirmar que ocorreu o fato gerador do imposto sobre produtos industrializados."

A decisão da autoridade monocrática, pela procedência da exigência fiscal, tem o seguinte teor:

"A empresa acima qualificada, inconformada com o Auto de Infração de fls. , relativo ao I.P.I., lavrado por ocasião da fiscalização do IRPJ onde se apurou omissão de receitas, conforme processo n.º 10880.001275/93-38, apresentou tempestivamente a impugnação, com os mesmos argumentos do processo do qual este decorre.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que a ação fiscal do processo referente ao IRPJ foi julgada procedente nesta instância conforme cópia da decisão juntada às fls. :

CONSIDERANDO que o julgado no referido processo faz coisa julgada no presente;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10880.001271/93-87
Acórdão n.º: 202-07.381

CONSIDERANDO que a omissão de receitas apuradas por ocasião da fiscalização do Imposto de Renda implica na exigência do I.P.I., conforme determina o art. 343 e seus parágrafos do Decreto n.º 87981/82;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, julgo procedente a exigência fiscal e determino o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, com os acréscimos legais;

À EQRCT/DISAR/DRF/SP/Leste, para ciência desta decisão e intimação para recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, facultado o direito de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes."

Insatisfeita, a autuada interpôs recurso a este Conselho, requerendo a reforma da decisão recorrida, com os seguintes argumentos:

"Através de fiscalização iniciada em 4/11/92, a recorrente foi autuada por suposta omissão de receita, porque a fiscalização obteve informações incompletas, porque assim as solicitara, sem dizer porque, chegando a um resultado absurdo que nem sequer considerou o saldo de caixa do exercício anterior, e, nem, fez a determinação do lucro tributável conforme determinado pelo artigo 391, do Regulamento do Imposto de Renda.

Com isso, pasmem, concluiu, "data venia", que tal omissão de receitas (que nunca houve) constituía fato gerador do imposto sobre produtos industrializados.

Inconformada, a recorrente apresentou impugnação tempestiva, na qual denunciou a inexatidão das premissas em que se houvera baseado a fiscalização, especialmente o fluxo de recursos com o de despesas incorridas.

Mas, a ilustre autoridade julgadora de primeira instância entendeu de julgar improcedente a impugnação, justificando que a ação fiscal no processo matriz fora julgada procedente.

Todavia, a decisão no processo matriz, por ser injusta, é objeto, também, de recurso oportuno, no qual foi denunciada a prática de flagrante cerceamento do direito de defesa, porque a autoridade julgadora nem sequer se pronunciou acerca da prova pericial oportunamente requerida.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10880.001271/93-87
Acórdão n.º: 202-07.381

Diante do exposto e não se tendo verificado, de nenhuma forma, o fato gerador da obrigação tributária, a recorrente espera dessa Colenda Câmara o provimento do presente recurso, para que seja o auto de infração julgado insubsistente, determinando-se o cancelamento da cobrança."

É o relatório.



Processo n.º 10880.001271/93-87

Acórdão n.º: 202-07.381

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Segundo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 12, foi apurado omissão de receitas a partir de informações prestadas pela contribuinte nos Quadros de Informações Gerais referentes aos períodos-base de 1987 e 1988, que deram origem aos Demonstrativos de Fluxos de Recursos, onde estão detalhados os pagamentos e recebimentos da autuada.

Ocorre que nem os Quadros de Informações Gerais nem os Demonstrativos de Fluxos de Recursos são peças do presente processo.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, sem observância do disposto no artigo 31 do Decreto n.º 70.235/72, fundamentou sua decisão no singular considerando de que o julgado no processo referente ao IRPJ faz coisa julgada no presente procedimento.

Por tratar de processo semelhante, adoto e transcrevo o voto do ilustre Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, prolatado no Acórdão n.º 201-66.638:

"A ser verdade tal despropósito é de se indagar: - Por que, então, de se instaurar esse procedimento?"

Não é de ser olvidado que o que se está a perquirir naquele expediente tem fundamento legal próprio diverso do que aqui se julga, que por seu turno, também tem texto legal próprio a regulamentar sua exigência. Aliás, também é de ser esclarecido que a competência para apreciação de tais questões estão sujeitas a Conselhos diversos.

De qualquer forma, o modo de decidir que aqui se apresenta sem sombras de dúvidas acarreta prejuízos ao sujeito passivo que efetivamente não teve sua impugnação analisada, **como seria de rigor**, à luz do regramento legal que fundamenta a sua imputação, acarretando, via de regra, a **NULIDADE** de que fala o artigo 59, do Decreto 70.235/72. Houve, no caso, preterição do direito de defesa que evidentemente foi relegada sem análise e devida fundamentação para refutá-la."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

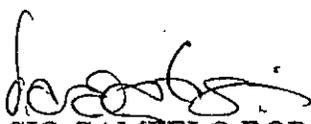
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.001271/93-87

Acórdão n.º: 202-07.381

Com estas considerações, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que o processo seja saneado, com inclusão dos Quadros de Informações Gerais referentes aos períodos-base de 1987 e 1988, e respectivos Demonstrativos de Fluxos de Recursos, onde estão detalhados os pagamentos e recebimentos do referido período, e, posteriormente, outra decisão seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES